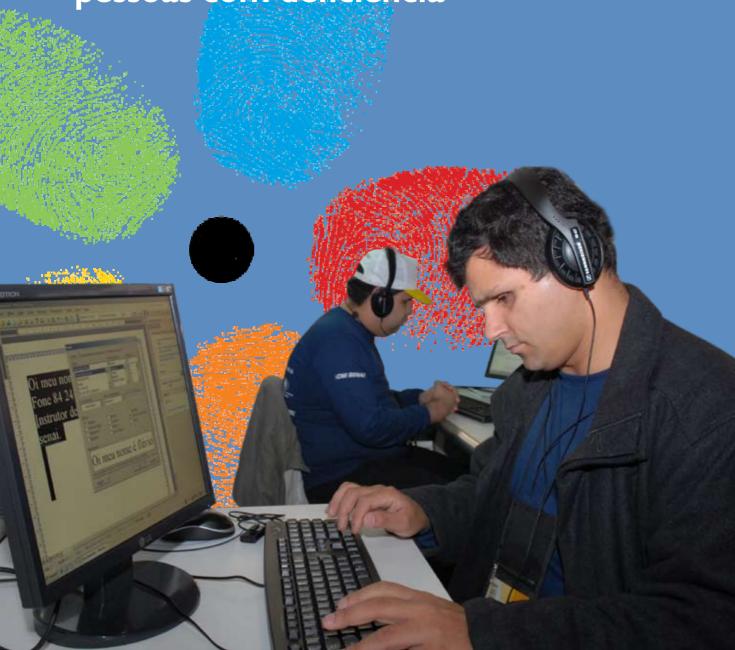


Orientações técnico-pedagógicas para educação profissional e tecnológica de pessoas com deficiência







Orientações técnico-pedagógicas para educação profissional e tecnológica de pessoas com deficiência

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

Armando de Queiroz Monteiro Neto Presidente

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Conselho Nacional

Armando de Queiroz Monteiro Neto Presidente

SENAI – Departamento Nacional

José Manuel de Aguiar Martins Diretor-geral

Regina Maria de Fátima Torres Diretora de Operações



Orientações técnico-pedagógicas para educação profissional e tecnológica de pessoas com deficiência

©2010. SENAI – Departamento Nacional

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

SENAI/DN

UNIEP - Unidade de Educação Profissional e Tecnológica

Ficha Catalográfica

S491c

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Departamento Nacional.

Orientações técnico-pedagógicas para a educação profissional e tecnológica de pessoas com deficiência. / Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Departamento Nacional. Brasília, 2009. xxx p. il.

I. Educação de Pessoas com Deficiência I. Título

CDU: 376

SENAI

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Nacional

Sede

Setor Bancário Norte Quadra I – Bloco C Edifício Roberto Simonsen 70040-903 – Brasília – DF Tel.: (0xx61) 3317-9001 Fax: (0xx61) 3317-9190 http://www.senai.br

SUMÁRIO

Apresentação

l Introdução

2 Conceitos
Acessibilidade, 9
Ajudas técnicas, 9
Ajustamento razoável, 9
Atendimento educacional especializado, 10
Barreiras, 10
Bilingüismo, I I
Comunicação, I I
Deficiência, I I
Deficiência auditiva, 12
Deficiência física, 12
Deficiência mental, 12
Deficiência múltipla, 13
Deficiência visual, 13
Desenho universal, 14
Discriminação por motivo de deficiência, 14
Educação especial, 15
Educação profissional e tecnológica
Língua, 15
Pessoa com deficiência, 16
Pessoa com mobilidade reduzida, 16
Tecnologia assistiva, 17

3 Orientações técnico-pedagógicas para a educação profissional e tecnológica de pessoas com deficiência

19

Princípios e objetivos, 19

Planejamento, 21

Recursos, 27

Operação, 31

Avaliação, 33

Responsabilidades do DN e dos DRs, 37

Referências, 41

APRESENTAÇÃO

O SENAI foi criado em 1942 para propiciar a formação profissional requerida pela Indústria brasileira, por meio da aprendizagem e das mais diversas formas de qualificação de trabalhadores. E assim tem sido até os dias atuais.

É de se notar que, desde a sua origem, o SENAI, pelos Departamentos Regionais (DRs) e respectivas escolas, diante de situações concretas, adotou estratégias de atendimento à diversidade, destacando-se inúmeras experiências de inclusão de pessoas com deficiência em cursos de educação profissional. Tais ações, entretanto, eram esparsas, circunstanciais e resultavam do esforço e iniciativa dos próprios DRs e escolas.

Em fevereiro de 2000, o Departamento Nacional (DN) institui o Projeto Nacional de Inclusão das Pessoas com Necessidades Especiais, com o objetivo de promover o acesso e a inclusão das pessoas com deficiência nos cursos de educação profissional do SENAI.

Após a validação da metodologia, por meio de experiência piloto, o projeto foi implantado em todo o Sistema SENAI, ajustado às necessidades e características regionais.

A partir disso, a inclusão, como princípio educacional norteador das ações formativas, passou a ser uma diretriz e estratégia institucional de todo o Sistema. Esse posicionamento, entretanto, não se limitou às pessoas com deficiência, estendendo-se a outras dimensões que já vinham sendo atendidas, tais como raça, etnia, gênero, maturidade e diferentes formas de vulnerabilidade pessoal e social.

Com essa amplitude, em 2004 foi instituído o Programa SENAI de Ações Inclusivas (PSAI), pelo qual a instituição, hoje, já é reconhecida nacional e internacionalmente no campo da educação profissional inclusiva.

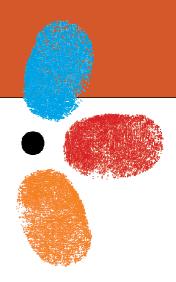
Em 2007, o Conselho Nacional do SENAI definiu uma direção para a atuação institucional por meio da Diretriz II, aprovada pela Resolução nº 329: Devem ser implantadas e consolidadas políticas e ações afirmativas de inclusão social na educação profissional e tecnológica.

Em continuidade ao processo de implantação, coordenação e sistematização da referida diretriz de inclusão, estas orientações técnico-pedagógicas para a educação profissional e tecnológica de pessoas com deficiência – elaboradas em colaboração com os DRs e alinhadas às normas nacionais e internacionais sobre a matéria – destinam-se a subsidiar o Sistema SENAI no planejamento, operação e avaliação de projetos e ações formativas com foco nesse público.

José Manuel de Aguiar Martins

Diretor-Geral do SENAI/DN

INTRODUÇÃO



Durante séculos, as sociedades humanas praticaram as mais diversas formas de discriminação, rejeição, isolamento, intolerância e, até mesmo, eliminação de deficientes, doentes, estrangeiros, indigentes, povos dominados e colonizados, em suma, contra os diferentes, tendo como referência os padrões do grupo dominante. É de se notar que, na maioria dos casos, a soma dos excluídos superava o número de incluídos.

A partir do século XVIII, esse quadro começou a se modificar com a propagação dos ideais revolucionários de igualdade e fraternidade. No século XX, porém, os princípios da inclusão ganharam força irreversível com o avanço das democracias, culminando, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, pode-se dizer que, a despeito das raízes coloniais escravocratas, vem se ampliando o pluralismo e a tolerância, sobretudo em função das várias raças e etnias formadoras da cultura e do caráter brasileiro. Não quer dizer que já tenham sido superados todos os obstáculos e resistências. Há muito a fazer, mas as grandes linhas estão definidas e assumidas pela sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5° e seus parágrafos, estabelece os direitos e deveres individuais e coletivos, sob o preceito geral de que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Na ordem social, a Constituição dispõe, no artigo 227, que a profissionalização é dever da família, da sociedade e do Estado. E, sem dúvida alguma, a educação pro-

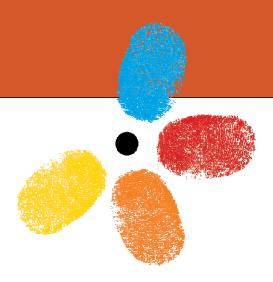
fissional constitui uma indispensável estratégia de inclusão, dados os seus evidentes efeitos de ampliação e fortalecimento da autonomia e da dignidade humanas.

Nesse sentido, ganha especial relevo o Programa SENAI de Ações Inclusivas (PSAI) na oferta de oportunidades de profissionalização a todos, independente de qualquer limitação pessoal ou social.

Estas orientações técnico-pedagógicas focalizam uma importante parcela da população – que são as pessoas com deficiência – nas ações de inclusão em educação profissional e tecnológica do SENAI. Elas se alinham aos preceitos e normas nacionais e internacionais, sobretudo à Convenção aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 6 de dezembro de 2006 e ratificada, no Brasil, pelo Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, depois da devida aprovação pelo Congresso Nacional. Tais orientações dão sequência à política institucional de ação afirmativa de inclusão social e destinam-se a subsidiar a elaboração e execução de planos e projetos de inclusão educacional do Sistema.

Além das orientações propriamente ditas, este documento contém os principais conceitos e normas de referência sobre pessoas com deficiência.

CONCEITOS



Acessibilidade

De acordo com a Lei n° 10.098/2000.

Art. 2° (...)

acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ajudas técnicas

De acordo com o Decreto nº 5.296\2004.

Art. 61 (...)

ajudas técnicas: consideram-se os produtos, instrumentos e equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

Ajustamento razoável

De acordo com a Convenção da ONU de 2006.

Art. 2° (...)

- Ajustamento razoável significa a modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ônus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercitar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Atendimento educacional especializado

De acordo com o Decreto nº 6.571/2008.

Art. I° § I°

Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

 De acordo com a Política da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva elaborada por grupo de trabalho nomeado pela Portaria Ministerial n° 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria n° 948, de 09 de outubro de 2007.

Atendimento educacional especializado refere-se ao que é necessariamente diferente do ensino escolar, para melhor atender às necessidades educacionais especiais dos(as) alunos(as). Isto inclui, principalmente, instrumentos necessários à eliminação de barreiras para que esses(as) alunos(as) possam relacionar-se com o ambiente externo.

Barreiras

De acordo com a Lei nº 10.098/2000.

Art. 2° (...)

- II barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:
- a- barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b- barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c- barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;
- d- barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa.

Bilinguismo

Bilinguismo é a capacidade de falar duas línguas.

No presente documento, biliguismo refere-se a duas línguas específicas: Português e Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Comunicação

De acordo com a Convenção da ONU de 2006.

Art. 2° (...)

Comunicação abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação.

Deficiência

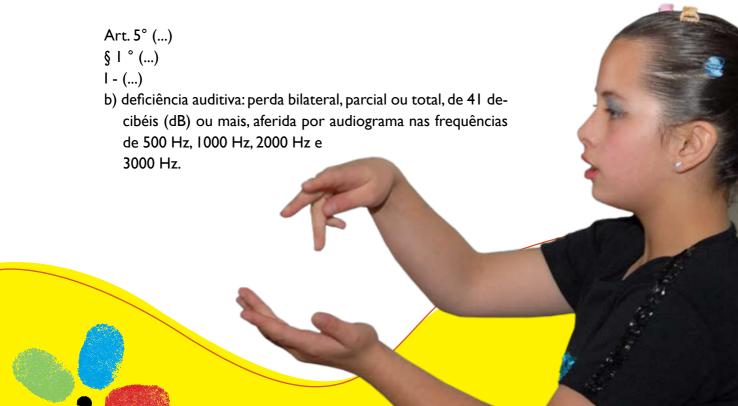
De acordo com o Decreto nº 3.298/99.

Art. 3° (...)

I- Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Deficiência auditiva

De acordo com o Decreto nº 5.296/2004.



Deficiência física

De acordo com o Decreto nº 5.296/2004.

```
Art. 5° (...)
§ I ° (...)
I - (...)
```

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentandose sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Deficiência mental

De acordo com o Decreto nº 5.296/2004.

```
Art. 5° (...)
§ 1 ° (...)
I - (...)
```

- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoitos anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - I. comunicação;
 - 2. cuidado pessoal;
 - 3. habilidades sociais;
 - 4. utilização dos recursos da comunidade;
 - 5. saúde e segurança
 - 6. habilidades acadêmicas:
 - 7. lazer: e
 - 8. trabalho.

Deficiência múltipla

De acordo com o Decreto nº 5.296/2004.

```
Art. 5° (...)
§ I ° (...)
I - (...)
```

"e) deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;"

Deficiência visual

De acordo com o Decreto nº 5.296/2004.

```
Art. 5° (...)
§ I ° (...)
I - (...)
```

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais o somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Desenho universal

De acordo com a Convenção da ONU de 2006.

Desenho universal significa o projeto de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem que seja necessário um projeto especializado ou ajustamento. O "desenho universal" não deverá excluir as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Discriminação por motivo de deficiência

De acordo com a Convenção da ONU de 2006.

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir

ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

Educação especial

De acordo com a LDB.

Art. 58

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. ORIENTAÇÕES
TÉCNICO-PEDAGÓGICAS
PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
E TECNOLÓGICA DE PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA



Princípios e objetivos

- I. Estas orientações técnico-pedagógicas, fundamentadas na legislação em vigor e nas diretrizes institucionais, têm por objetivo oferecer suporte e apoio aos Departamentos Regionais e CETIQT – Centro de Tecnologia Industrial Têxtil, escolas e educadores nos projetos e ações de educação profissional e tecnológica do SENAI de pessoas com deficiência.
- 2. A educação profissional e tecnológica de pessoas com deficiência tem por fim criar, oferecer e ampliar, para esse público, soluções e oportunidades de profissionalização, sob os princípios da inclusão e do respeito à diversidade, por meio de metodologias apropriadas, bem como tecnologia assistiva e recursos de acessibilidade.
- 3. Estas orientações técnico-pedagógicas referem-se às pessoas com deficiência, compreendendo:
 - I deficiência auditiva:
 - II deficiência visual:
 - III deficiência física:
 - IV deficiência intelectual (mental); e
 - V deficiência múltipla.
- 4. As pessoas acidentadas, em processo de reabilitação, com deficiência permanente ou temporária, deverão receber atendimento observadas, no que couberem, estas orientações e os procedimentos normalizados.

- 5. O SENAI adotará as medidas apropriadas para eliminar a discriminação de pessoas com deficiência.
- 6. De acordo com a Lei n° 7.853/89, art. 8°, I, constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa, recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.

Planejamento

- 7. O planejamento e a implantação de cursos e programas para pessoas com deficiência observarão a metodologia de inclusão definida pelo Departamento Nacional (DN).
- 8. A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) constituir-se-á em disciplina curricular optativa da educação superior e da educação profissional (Decreto n° 5.626-2005, art. 3°, § 2°).



- 9. Todos os processos de educação profissional e tecnológica incluídas as condições físicas, tecnológicas, metodológicas e humanas deverão ser planejados, organizados e oferecidos de forma que assegurem plena acessibilidade às pessoas com deficiência, observado o critério do ajustamento razoável.
- 10. O tempo e o espaço, compreendendo todo o processo formativo, incluída, quando for o caso, a adequação do perfil de conclusão, deverão ser ajustados às necessidades educativas dos alunos com deficiência, observadas as leis e normas em vigor.
- II. No planejamento de concursos, competições e atividades culturais deverão ser previstas as condições para participação de alunos com deficiência.
- 12. As escolas deverão promover a flexibilização dos currículos e da organização escolar para o necessário atendimento aos alunos com deficiência.
- 13. Poderão ser incluídos nos currículos dos cursos e programas de educação profissional e tecnológica do SENAI temas transversais relacionados à diversidade e às pessoas com deficiência.
- 14. A proposta pedagógica de cada escola, elaborada de forma participativa, deve prever o atendimento, sempre que demandado, a pessoas com deficiência.
- 15. O atendimento referido na orientação anterior dar-se-á com o pleno envolvimento da família e da comunidade e será norteado pelos princípios da inclusão e pelos preceitos da Convenção da ONU de 2006.

Recursos

- 16. As escolas deverão promover a eliminação de barreiras físicas, tecnológicas, metodológicas e humanas, de forma a assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência.
- 17. A oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica de pessoas com deficiência deverá ser realizada mediante ajustes razoáveis, necessários e adequados, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido.

- 18. As escolas poderão desenvolver projetos inovadores para garantir o acesso e a permanência da pessoa com deficiência nos cursos e programas, dando prioridade às tecnologias de custo acessível.
- 19. As bibliotecas e os NITs Núcleos de Informação Tecnológica deverão ser adequados ao atendimento a pessoas com deficiência.
- 20. As secretarias das escolas deverão dispensar tratamento adequado e prioritário para as pessoas com deficiência.
- 21. A comunicação e a divulgação das ações formativas destinadas às pessoas com deficiência, incluída a mídia eletrônica, deverão receber o tratamento adequado que garanta a acessibilidade desse público.
- 22. As edificações do SENAI, construídas de acordo com as normas da ABNT, serão sinalizadas com o símbolo internacional de acesso, em todos os locais, possibilitando a circulação de pessoas com deficiência.
- 23. As escolas deverão promover a preparação da equipe escolar para o acolhimento, atendimento e adequada identificação das pessoas com deficiência, com fundamento nos preceitos da Convenção da ONU de 2006.
- 24. As escolas deverão promover, na medida da necessidade, a preparação de docentes para o atendimento a alunos com deficiência.
- 25. As escolas deverão criar condições e oportunidades para que a equipe escolar reflita, discuta e busque soluções inovadoras para a superação das dificuldades encontradas no atendimento às pessoas com deficiência.
- 26. Serão criados ou adaptados os materiais didáticos necessários aos cursos e programas de educação profissional e tecnológica de pessoas com deficiência e avaliados para inserção no banco de recursos.
- 27. As escolas poderão desenvolver recursos que atendam às diversas condições visuais dos alunos, compreendendo sistema Braille, fontes ampliadas, softwares específicos e alternativas didático-pedagógicas.

Operação

- 28. As escolas deverão, sempre que possível, mobilizar instituições, agentes e recursos relacionados à informação e orientação sobre educação profissional e trabalho, com foco nas pessoas com deficiência.
- 29. A matrícula em curso ou programa de formação inicial será condicionada à capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade de pessoa com deficiência (Decreto n° 3.298-99, art. 28, § 2°).
- 30. A idade máxima de 24 anos para a aprendizagem industrial não se aplica às pessoas com deficiência (CLT, art. 428, § 5°).
- 31. O atendimento a pessoas com deficiência será devidamente previsto no regimento escolar.
- 32. A educação profissional e tecnológica de pessoas com deficiência será desenvolvida em ambientes de ensino comuns, havendo, quando necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades do aluno com deficiência.
- 33. O SENAI poderá desenvolver cursos ou programas sob medida para pessoas com deficiência, por demanda específica da indústria.
- 34. Ao programar eventos com participação pública em auditórios, teatros, ginásios, salas de conferência ou qualquer outro ambiente, as escolas deverão reservar, pelo menos, 2% da lotação para pessoas com deficiência (Decreto Federal n° 5.296-2004, art. 23).
- 35. A educação profissional e tecnológica de pessoas com deficiência será desenvolvida, preferencialmente, em parceria com organizações não governamentais (ONGs) e organizações governamentais (OGs) que ofereçam atendimento educacional especializado.
- 36. O SENAI poderá desenvolver educação profissional e tecnológica para pessoas com deficiência em articulação com a educação básica oferecida pelo SESI ou por outras instituições públicas ou privadas.

- 37. O SENAI poderá desenvolver educação profissional e tecnológica a distância para pessoas com deficiência.
- 38. Os projetos de atendimento a pessoas com deficiência contarão com recursos orçamentários da instituição, bem como de fontes externas públicas ou privadas.
- 39. Os processos seletivos da educação profissional e tecnológica requerem planejamento, organização e oferta de condições, incluída, quando necessária, assistência de equipe multiprofissional, de forma a assegurar plena acessibilidade aos candidatos com deficiência.
- 40. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as competências relacionadas com a profissionalização (CLT, art. 428, § 6°).
- 41. Para a identificação da pessoa com deficiência e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação prévia do candidato contando para tal com:
 - I- a experiência do seu corpo docente, técnico e administrativo;
 - II- a colaboração da família e a cooperação dos serviços de saúde, assistência social, trabalho, justiça e esporte, bem como, quando necessário, do Ministério Público.

SENAI/DN

UNIEP - Unidade de Educação Profissional e Tecnológica

Paulo Rech Gerente Executivo

Organização

Maria Eliane Franco Monteiro – Gerente de Desenvolvimento Educacional Loni Elisete Manica – Especialista em Desenvolvimento Industrial da UNIEP

Colaboração

Natália Delamarte França Estagiária da UNIEP

Fotografia

Acervo CNI

Consultores

Marilda Pimenta Melo -Nacim Walther Chieco -

Projeto gráfico e editoração eletrônica

Link Design

XXXXXXXXXXXXX

Revisor